

A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE OS PARENTES SOCIOAFETIVOS: PONDERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

Andressa Souza Lima (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador).

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O Direito de Família sofreu grandes alterações com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, ocorrendo o fim do patriarcalismo e a discriminação entre filhos segundo sua origem. Com a evolução social, a forma de se constituir uma família se diversificou, tornando-se plural e, justamente por isso, o ordenamento jurídico se transformou e as questões familiares mudaram consideravelmente.

Nesse contexto democrático de se constituir uma entidade familiar surgiram novas formas de se formar uma “família”, derivadas dos fenômenos sociais como, por exemplo, a multiparentalidade.

O presente trabalho buscou analisar o instituto jurídico da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos na obrigação alimentar, utilizando-se da revisão bibliográfica e análise de jurisprudência. Foi apresentado o conceito de família e multiparentalidade em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060.

A multiparentalidade, baseada na socioafetividade, trata-se da possibilidade jurídica de um indivíduo ter dois pais ou/e duas mães em seu registro civil, com amparo na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao reconhecer a multiparentalidade ou pluriparentalidade, os múltiplos pais se obrigam na medida de suas capacidades à obrigação alimentar.

Palavras-chave: Direito de família, Multiparentalidade, Alimentos.

ABSTRACT

There have been major changes in the Family Law with the advent of the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, which caused the end of patriarchalism and discrimination against children by their origin. Because of social evolution, now we have diversified ways of raising a family, which became plural, and, precisely for this reason, the legal framework has been transformed and the family issues are considerably different.

In this democratic context of forming a family entity, new “family” structures have emerged, derived from social phenomena, such as multi-parenting.

The objective of this paper is to analyze the legal artifice of multi-parenting and its legal effects on child maintenance by using the literature review and analyzing the case law. Therefore, the concept of family and multi-parenting was introduced as a result of the sentence of the Brazilian Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal No. 898.060.

Multi-parenting, based on socio-affectivity, is the legal possibility for an individual to have two fathers or two mothers in their civil registration, grounded on affection and the principles of human dignity, solidarity and best interest of children and adolescents. By recognizing multi-parenting or pluri-parenting, the multiple parents are obligated, within their capabilities, to child maintenance.

Keywords: Family Law, Multi-Parenting, Child Maintenance.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a descobrir como será dividida a pensão alimentícia entre os vários genitores e se o filho é obrigado a pagar a todos eles frente ao reconhecimento do instituto da *multiparentalidade*. Em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 898.060 e a Repercussão Geral 622 certos questionamentos e dificuldade de interpretação e aplicação do instituto continuam trazendo dificuldades aos juristas.

É importante sopesar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva levou à existência do fenômeno jurídico conhecido como *multiparentalidade*. A liberdade de constituição familiar e a dissolução das entidades familiares conjugais, gerou a formação das famílias recompostas, que trazem complicadas repercussões jurídicas, haja vista que se forma um novo lar com regras próprias, no qual cada um traz consigo a experiência vivida na família anterior.

Desta forma, essas famílias recompostas possibilitam a um indivíduo que não é genitor biológico, praticar condutas como criar, educar, dar assistência aos menores, independentemente do laço consanguíneo ou por adoção que gera essa obrigação legal, de modo que a essência da socioafetividade está no exercício fático da autoridade parental.

Vale destacar a constatação de Christiano Cassettari (2017, p.18):

(...) inúmeras dúvidas existentes quanto à real extensão dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, já que na jurisprudência há inúmeros julgados que reconhecem a sua existência, mas nenhum que elenque as consequências de se estabelecer tal modalidade de parentalidade.

Com efeito, pertinente ponderar que o fenômeno da *multiparentalidade* é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos.

O objetivo do estudo é examinar a solução que a doutrina e a jurisprudência brasileira encontraram para fixar os alimentos entre os parentes socioafetivos, respeitando a ponderação do binômio possibilidade e necessidade.

Assim, constata-se a importância do presente artigo já que o julgamento do RE 898.060 e a Repercussão Geral 622, trouxeram uma nova realidade. Desta forma, o reconhecimento da *multiparentalidade* passará a levar novas discussões ao Poder Judiciário, de modo que os aplicadores do direito terão que chegar a uma solução prática para essas demandas.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Conceito de família:

Inicialmente, é importante salientar que a família sempre exerceu um papel imprescindível na vida do ser humano, norteando a forma como este se relaciona com o meio em que vive.

A família é ainda capaz de promover a dignidade da pessoa humana, sendo responsável por estabelecer os primeiros vínculos afetivos do homem.

Neste sentido, cabe lembrar que por um longo período a única forma de família protegida pelo Direito era aquela proveniente das “justas núpcias”, ou seja, formada pelo casamento. Assim, qualquer entidade familiar que não fosse constituída desta forma não era considerada família e, por conseguinte, não tinha respaldo na lei e proteção do Estado.

Aos poucos, outros traços profundamente enraizados na cultura brasileira se viram abalados pela ação do tempo. Diante de diversos fatores, houve o fim do patriarcalismo e a discriminação entre filhos segundo sua origem.

Tal transformação decorre das constantes mudanças que a sociedade passa e que afetam, de forma direta, as relações familiares como um todo, como corriqueiramente se diz “o direito de família evolui conforme evolui a sociedade”.

Juntamente com esse desenvolvimento social, as modalidades familiares se diversificaram, tornando-se plural e, com isso, o ordenamento jurídico sofresse uma alteração significativa para poder acompanhar tal progresso. Com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente o Código Civil de 2002, as questões familiares mudou consideravelmente.

Com efeito, o artigo 226 da Carta Maior prevê como tipos de família o casamento, a união estável e as famílias monoparentais, todavia, salienta-se que este rol é meramente exemplificativo, pois a liberdade de constituição de família é um direito fundamental não podendo o Estado limitá-la.

As mudanças sociais e a Constituição Federal foram preponderantes para a aprovação do novo Código Civil de 2002, de modo que é possível verificar que as relações familiares receberam novos elementos e foi por isso que a família socioafetiva vem sendo discutida na doutrina e jurisprudência.

Assim, a importância da família é indiscutível, todavia não existe conceito definido, cabendo aos doutrinadores conceituar. Salienta-se que, não existe consenso na doutrina acerca da definição.

Família é para Paulo Nader (2016, p. 3):

instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se imanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Por sua vez, Rolf Madaleno (2019, p. 35) afirma que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução

cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A representação da família de tradição hierárquica e patriarcal, demarcada por aquilo que se denomina como “justas núpcias”, declinou, tendo como efeito os divórcios, as uniões informais e as famílias recompostas.

Neste sentido, é importante sopesar que não houve um enfraquecimento da instituição família, mas sim o surgimento de novas formas de se constituir uma “família”, derivadas dos fenômenos sociais como, por exemplo, a multiparentalidade.

2.2 Multiparentalidade ou Pluriparentalidade:

O direito de família contemporâneo, acumula méritos de se ver constantemente renovado, razão pela qual tenta se alinhar a realidade fática social. A existência de arranjos familiares e de novas formas de parentesco, são baseados no princípio da liberdade de (des)constituição familiar e da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, as mencionadas inovações trouxeram a possibilidade do reconhecimento da *multiparentalidade*, baseada na socioafetividade, que se trata da possibilidade jurídica de um indivíduo ter dois pais ou/e duas mães em seu registro civil, com amparo na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 305) afirma: “a *multiparentalidade*, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.”

O instituto da multiparentalidade traz uma nova perspectiva, levando-se em consideração a realidade vivida por pessoas que estabelecem laços de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos vínculos biológicos. A filiação pode ser biológica ou afetiva, de modo que o que importa é o laço que une os genitores e os filhos, que tem como pressuposto o afeto e a convivência familiar. É fruto da liberdade de desconstituir e constituir uma família e da consequente formação das famílias reconstituídas.

O que forma a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, alguém que não é genitor biológico cria e educa filhos menores, independentemente de vínculo consanguíneo. Neste sentido, salienta-se que a doutrina reconhece a existência do parentesco socioafetivo a partir da comprovação dos requisitos que compõe a posse de estado de filho, sendo eles, nome, trato e fama.

Destarte, a multiparentalidade é um instituto jurídico que atinge o Direito de Família e que rompeu o paradigma que se existia, qual seja, a biparentalidade (um pai e uma mãe para

cada filho), sendo então possível ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural.

Este fenômeno ganhou força com a reorganização dos núcleos familiares, nos quais os genitores ao reconstituírem sua nova vida amorosa, às vezes trazem novos filhos de relacionamentos anteriores e, conseqüentemente, acabam gerando vínculo afetivo entre todos os parentes existentes naquela família.

Por outro lado, o artigo 1.593 do Código Civil apresenta espécies de parentesco, definindo como natural ou civil, e suscita também que pode resultar da consanguinidade, bem como de outra origem.

O dispositivo mencionado acima tem sido identificado como elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, englobando, também, os vínculos familiares socioafetivos.

Contudo, é importante salientar que há diversos doutrinadores que criticam o reconhecimento deste instituto, sob o argumento de que pode não ser tão benéfico para sociedade como parece.

Neste sentido, constata-se que é necessário um estudo minucioso sobre os efeitos jurídicos dessa forma de se constituir uma família, uma vez que, atualmente, o que se percebe é que os julgados que reconhecem a multiparentalidade não explicam quais as conseqüências jurídicas desse reconhecimento.

Portanto, do estabelecimento do múltiplo laço parental advirão diversos efeitos jurídicos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois independente da forma como esse laço se estabeleceu, sua eficácia é exatamente igual em razão do princípio da igualdade.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 34) talvez seja possível afirmar que o fenômeno da multiparentalidade teve seu primeiro reconhecimento judicial em 2012 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, e logo após, passou a ser solução jurídica para diversos casos, principalmente para os conflitos relativos às disputas do vínculo de paternidade.

No caso mencionado acima, a sentença reconheceu e declarou a dupla paternidade de uma criança, fazendo constar em seu assento registral os nomes do pai biológico e afetivo, sem prejuízo da manutenção do registro materno.

Conforme já mencionado, os operadores do direito a cada dia aplicam a pluriparentalidade como solução jurídica em diversas ações na justiça brasileira, como é o caso do processo a seguir:

O acórdão nº 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi um julgado não unânime que discutiu nos autos sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade.

De acordo com o referido feito, a genitora do menor vivia em união estável com seu companheiro, tendo uma breve relação com outro homem, pai biológico de seu filho. À época dos fatos o pai biológico não assumiu a paternidade, todavia, o companheiro da mãe registrou o filho, ciência da ausência do liame genético, bem como se tornou pai do menor oferecendo toda a estrutura necessária para a criação de uma criança.

Quando a criança tinha aproximadamente um ano e meio, o pai biológico reivindicou a paternidade, sendo comprovada pelo exame de DNA. A mãe e o pai registral e afetivo, contestaram na ação o menor reconhecia no companheiro da mãe o seu genitor, de modo que a paternidade socioafetiva devia prevalecer sobre a biológica.

Na sentença a juíza *a quo* julgou procedente o pedido e determinou a alteração do registro para constar o nome do pai biológico e a exclusão do pai registral. Irresignados, a mãe e seu companheiro recorreram ao Tribunal de Justiça de Minas.

Cinco desembargadores julgaram os autos, em virtude da divergência existente entre o voto da relatora e do vogal. A primeira reformou a sentença, ao passo que o segundo julgou parcialmente procedente o recurso para declarar a multiparentalidade, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.
- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.
- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.
- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares,

preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.
- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação.
2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro.
3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade.
4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)

Constata-se, portanto, que o rompimento do vínculo existente entre o menor e o pai afetivo poderia causar danos, bem como não poderia ser subtraído do genitor biológico a oportunidade do *status* de ser pai, razão pela qual foi reconhecida a pluriparentalidade como um mecanismo de proteção e promoção da pessoa humana para o infante.

No mais, salienta-se que as decisões mais recorrentes sobre o reconhecimento judicial da família multiparental são aquelas em que houve consolidação do vínculo socioafetivo ocorrido após a morte de um dos genitores:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (SÃO PAULO. TJSP. AC64222620118260286, 1ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

Assim, resta evidente que a multiparentalidade não precisa ser vista como uma regra, mas sim como uma forma de garantir à dignidade dos envolvidos que vivem esta realidade, analisando o caso concreto.

2.3. O reconhecimento da multiparentalidade no Recurso Extraordinário nº 898.060 e análise da repercussão geral 622:

Inicialmente, é importante sopesar que antes do Recurso Extraordinário nº 898.060 existia uma tendência majoritária das Cortes para a determinação da paternidade por

intermédio do critério biológico. Assim, constata-se que havia um conflito sobre a prevalência do vínculo biológico ou do socioafetivo.

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal, em decisão inédita, atendeu aos reclames sociais e, a partir do julgamento do RE 898.060/SC, fixou tese para utilização em casos semelhantes:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Após o julgamento realizado pelo mais alto grau de jurisdição do nosso país, este representou um marco de discussões que existiam na doutrina e jurisprudência acerca da predominância do vínculo biológico ou socioafetivo, já que mencionado Recurso Extraordinário trouxe a possibilidade da coexistência de mais de dois vínculos parentais.

Com efeito, verifica-se o referido julgado, além de reconhecer que afetividade tem valor jurídico, demonstrou que a parentalidade socioafetiva encontra-se na mesma posição que a biológica, ou seja, não há hierarquia entre elas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal se revelou corajosa e ousada, uma vez que houve uma ruptura do paradigma da biparentalidade, ante a realidade social que se compõe com todos os tipos de famílias.

Salienta-se que a tese fixada refletiu nos processos em curso, bem como para aquelas demandas futuras que poderão tramitar no judiciário.

O Recurso Extraordinário nº 898.060 se tratava de uma ação em que a autora buscava a retificação do seu assento civil para que constasse como pai aquele identificado como seu ascendente genético. Pertinente salientar, que a demandante foi registrada e criada por outra figura familiar a quem ela reconhecia como seu genitor.

O Ministro Luiz Edson Fachin e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se manifestaram nos autos alegando que a multiparentalidade não seria a solução adequada ao caso.

O processo tinha como pedidos o reconhecimento da paternidade e a fixação dos alimentos para custear os gastos da autora durante a sua formação no curso superior, uma vez que nem a mãe e o pai socioafetivo tinham condição financeira para arcar.

Em defesa, o genitor alegou que a paternidade socioafetiva prevaleceria sobre a biológica. Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela prevalência do vínculo afetivo.

Em recurso de apelação interposto pela autora contra esta sentença, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve os fundamentos jurídicos da sentença proferida na primeira instância, destacando-se o forte vínculo de socioafetividade entre os envolvidos na lide. Como houve votos divergentes, foram interpostos embargos infringentes, mas no julgamento deste último recurso, houve a reversão das decisões que mantiveram a prevalência do vínculo socioafetivo.

Diante da decisão final Tribunal, o genitor biológico interpôs recurso extraordinário alegando, a superioridade do vínculo socioafetivo e o interesse meramente patrimonial na demanda.

No Supremo Tribunal Federal havia divisão de entendimento acerca da solução para o caso. Para a majoritária, a comprovação de vínculo genético estabeleceria o vínculo de parentesco jurídico constituindo, assim, a multiparentalidade; por sua vez, a minoritária, representada pelos votos dos ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki, que consideraram que a ascendência genética não implicaria automaticamente o reconhecimento da paternidade.

O relator Luiz Fux utilizou em sua fundamentação a Constituição dos Estados Unidos e precedentes daquele país, além de entender que o direito à busca da felicidade seria uma norma constitucional implícita.

Ademais, salienta-se que em decorrência do julgamento foram elaborados os Provimentos nº 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça, que possibilitaram o reconhecimento direto em cartório da multiparentalidade.

2.4 A obrigação alimentar decorrente do reconhecimento da Multiparentalidade:

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, especificamente os artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, a obrigação alimentar deve estar baseada na cooperação, isonomia e justiça social, como forma de resguardar o princípio maior, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Na aplicação da pensão alimentícia, o julgador determina, atendendo às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e educação do alimentando, um valor coerente com as possibilidades financeiras do alimentante (artigo 1.699 do Código Civil).

O dever de alimentar é devido em razão da relação de parentesco entre o alimentante e alimentado. Salienta-se que sendo menor de idade, a necessidade dos alimentos é presumida já que não possui recursos próprios para a subsistência. Contudo, nada revela acerca do pedido de pensão alimentícia nos vínculos afetivos.

Levando-se em consideração que o fenômeno da multiparentalidade se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso gerará como consequência o aumento de pessoas que possam prestar ou receber alimentos, uma vez que artigo 1.694 do Código Civil não dispõe que somente os parentes consanguíneos ou por adoção podem pleitear uns aos outros alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Entretanto, o que é mais importante destacar do artigo 1.694 do Código Civil, é que esse dever não se restringe aos pais e filhos biológicos, mas também aos socioafetivos, obedecendo a ponderação do binômio necessidade e possibilidade. Ressalta-se que o artigo utiliza o termo *parente*, sem fazer distinção ou restrição quanto às espécies deste, por isso a afinidade, como um tipo de parentesco, teria também legitimidade para o pedido de alimentos.

Com efeito, entende-se que ponderação do binômio necessidade e possibilidade que auxilia na fixação da verba alimentar para os filhos e pais biológicos, deve ser observado também com a parentalidade socioafetiva. Pertinente salientar que há quem diga que seria um trinômio e não binômio, acrescentando-se a proporcionalidade.

Em razão do artigo mencionado acima, constata-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, levando em consideração o disposto nos artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) aceita a tese de que pode se pleitear alimentos decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo:

Enunciado nº 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Pertinente mencionar que a Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, §6º, estabeleceu a igualdade dos filhos (o que não ocorria antes da Carta Magna) e, por isso, não é possível haver discriminação com relação ao filho socioafetivo.

Assim, constata-se que reconhecida a multiparentalidade no caso concreto, um dos seus efeitos jurídicos é o dever de alimentos, seja pelos novos genitores ou pelo próprio filho, já que também os filhos têm o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme preconiza o artigo 229 da Constituição Federal.

Neste sentido, é plenamente possível que os genitores proponham uma demanda com o objetivo de reconhecer a paternidade socioafetiva cumulada com o pedido de alimentos, a fim de obrigar o filho socioafetivo a pagar a verba alimentar para os seus múltiplos genitores.

É importante ainda salientar que constituída a filiação socioafetiva, os parentes dos novos pais (mãe ou pai ou até mesmo os dois) se tornam parentes do filho socioafetivo até o quarto grau. E como consequência disto, o filho além de ganhar novos ascendentes e colaterais, possui o dever de alimentos decorrente do parentesco, com fulcro nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil.

Desta forma, é evidente que o julgador ao reconhecer a multiparentalidade deve ser cauteloso e verificar se realmente é o mais benéfico ao caso concreto, já que desta relação podem ocasionar diversas situações delicadas, como por exemplo, o dever do filho socioafetivo, da obrigação de prestar alimentos ao novo irmão. Por outro lado, não paira dúvidas de que os alimentos decorrentes do poder familiar ensejam também o adimplemento da verba alimentar em favor do filho socioafetivo.

Conforme já mencionado anteriormente, a paternidade ou maternidade socioafetiva gera uma parentalidade entre pais e filhos e por esse motivo liga esse filho aos outros parentes dos pais, pois ele terá avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e entre outros parentes.

De acordo, com Cristiano Cassettari (2017, p. 126):

Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. **Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso**, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.

Citado autor ainda salienta que caso os alimentos prestados pelos pais biológicos não forem suficientes para garantir a subsistência do filho, poderá os genitores socioafetivos serem demandados a prestarem os alimentos ao filho afetivo (CASSETTARI, 2017, p. 126).

Salienta-se que na prática é possível verificar que diversas ações de investigação de paternidade e negatória de paternidade, que após realizada a perícia (exame de DNA) e constatada a inexistência de vínculo biológico, os tribunais tem negado o pedido de

exoneração de alimentos, já que pode existir vínculo socioafetivo, comprovados por equipe multidisciplinar, especialmente estudo psicossocial.

Tendo em vista que os alimentos decorrem do princípio da solidariedade familiar, este serão devidos independentemente da origem do vínculo que este deu origem.

Pertinente ponderar que há quem diga na doutrina brasileira que os alimentos do parente socioafetivo é subsidiária em relação à obrigação alimentar do parente biológico, todavia, ao analisar a nossa Carta Magna, verifica-se que não há fundamento para esta afirmação, de modo que há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação de prestar alimentos do genitores, seja registral, biológico ou até mesmo socioafetivo.

Para Mauricio Cavallazzi Póvoas, os genitores biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade, com arrimo no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, de modo que seriam aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as, no entanto, aos múltiplos genitores e seus parentes na integralidade (PÓVOAS, 2017, p. 115).

Neste sentido, também se encontra o posicionamento de Mariana Zomer de Albernaz Muniz (2011, p. 450):

A filiação fincada no vínculo afetivo não poderia ficar desprotegida. Se presentes os requisitos que viabilizam seu reconhecimento, os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação, ensejando ao filho afetivo a possibilidade de receber prestação alimentícia.

2.5 Decisões judiciais acerca dos alimentos entre os parentes socioafetivos:

Conforme já suscitado, a relação socioafetiva poder ser elemento gerador da obrigação alimentar para fins do artigo 1.696 do Código Civil, ou seja, é admitida a tese de que se pode pleitear alimentos decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo.

Neste sentido, encontra-se um julgado, em que o pedido de alimentos foi fundamentado com base no parentesco socioafetivo:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consangüíneos e afins (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC n. 1.0024.04.533394-5/001).

Ao realizar pesquisas na jurisprudência, é possível constatar que os alimentos devidos aos filhos decorrentes da multiparentalidade devem ser aplicados da mesma forma que nos

casos em que o menor possui apenas um pai ou uma mãe, sendo um direito recíproco, ou seja, o filho pode pedir mas os pais também.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Com efeito, é importante sopesar que a existência de paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico de prestar os alimentos ao filho socioafetivo, e vice-versa.

Nesta toada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu com acerto ao fixar os alimentos ao genitor biológico, sob o argumento de que a paternidade socioafetiva não exige o pai biológico de pagar os alimentos, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade.

No referido caso, o genitor alegou que, que a sentença de primeira instância não levou em consideração o registro da menor em nome do marido da genitora, bem como o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva dos menores por aquele. Contudo, os argumentos lançados por ele foram devidamente rechaçados pelo Tribunal:

Ação de Alimentos. Parcial procedência para fixação do encargo em 20% dos rendimentos líquidos do réu. Insurgência de ambas as partes. Desacolhimento. Indeferido efeito suspensivo. **Existência de paternidade socioafetiva que não exige de responsabilidade o pai biológico, ora réu (RE nº 898060 - Tema de Repercussão Geral 622).** Obrigação alimentar que deverá ser fixada dentro da possibilidade financeira do réu-alimentante, da mesma maneira em relação aos demais que mantenham vínculo de paternidade em relação aos autores-alimentandos, na medida da possibilidade financeira de cada um, de modo a poderem viver os filhos de acordo com a condição social dos seus genitores. Administração dos valores recebidos a título de pensão alimentícia que incumbe ao genitor que possui a guarda. Autores que já contam com plano de saúde particular. Ausência de demonstração de concreto interesse do réu na sua inclusão no plano oferecido por seu empregador. Impossibilidade de determinar a inclusão dos menores à operadora de saúde, que não figurou como parte desta ação. Réu que é servidor público federal, com estabilidade financeira, possuindo capacidade de arcar com os pagamentos tal como fixados na origem, não comportando alteração. Razoável e proporcional análise do binômio necessidade-possibilidade. Recursos desprovidos (TJSP; Apelação Cível 1002168-47.2019.8.26.0048; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).

Destarte, a relatora do caso ainda enfatizou que, é dever do genitor que possui a guarda administrar os valores recebidos a título de pensão alimentícia, sendo possível ao genitor que não a possui solicitar a devida prestação de contas para averiguação da sua destinação, até mesmo podendo culminar com pedido de reversão da guarda para si.

Neste cerne também encontra o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, n. 70007798739, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18-02-2004)

No processo acima, o genitor registral e afetivo interpôs agravo de instrumento irresignado com a decisão que fixou alimentos provisórios em favor de seus dois filhos. Alegou que os recorrentes não eram seus filhos biológicos, que registrou eles após dois anos de nascimento deles, que não havia vínculo afetivo, que o valor fixado a título de alimentos provisórias estava acima de sua capacidade financeiro e que os menores não comprovaram nos autos suas necessidades.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou a pretensão recursal do genitor, alegando que a paternidade estava comprovada documentalmente e que a alegação de que os filhos não eram biológicos é absolutamente vazia e irrelevante, pois havia indicativos de paternidade socioafetiva.

Com base nas jurisprudências, o aplicador do direito está construindo o caminho que futuramente levará à normatização com integração plena e expressa da relação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, os efeitos jurídicos dessa relação afetiva enquadra os alimentos, decorrente do dever de manutenção das necessidades básicas da criança impulsionando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, ambos garantidos em nossa Carta Maior.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado no decorrer deste estudo, a evolução da sociedade e o passar do tempo, fez que o conceito de família mudasse. Os vínculos afetivos formados fora de um casamento fizeram que as relações extramatrimoniais ingressassem no mundo jurídico, como

é o caso da união estável e, sendo assim, o legislador se deparou com a necessidade de melhor regulamentar o Direito de Família.

O fato é que o conceito de família passou por uma “repersonalização” na busca de atender aos interesses mais valiosos dos seres humanos como o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (DIAS, 2016, p. 54). Atualmente, o Direito de Família reconhece que nem sempre o melhor pai é aquele que gera, mas, sim, aqueles que cria, educa, oferece uma boa estrutura familiar e dá afeto.

Assim, a parentalidade socioafetiva pode ser conceituada como a relação de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte laço afetivo existente entre elas (CASSETTARI, 2017, p. 25).

Neste sentido, é possível verificar que a *multiparentalidade* é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos.

O reconhecimento do afeto se tornou preponderante para o Direito de Família, verifica-se que há uma quebra de paradigmas, colocando o afeto como um fator relevante a ser respeitado, razão pela qual a afetividade e a convivência familiar passaram a ser elementos centrais e marcantes para definir a união familiar.

Diante da possibilidade de padrastos e madrastras, bem como outras pessoas diferentes do núcleo familiar, ocuparem e exercerem distintas funções na paternidade/maternidade, qual seja criar e educar filhos menores, independentemente de vínculos consanguíneos que geram esta obrigação, surgiu a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade/pluriparentalidade. Assim, é um desafio ao direito reconhecer os lugares dessas figuras familiares contemporâneas, bem como as especificidades de suas relações e de seus vínculos.

O Magistrado ao reconhecer a dupla parentalidade deve ser cauteloso, reservando-a para situações especiais, sendo necessária a harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, até que os operadores do direito cheguem a uma solução para as indagações que surjam com o reconhecimento deste instituto. Sabe-se que ainda não houve tempo hábil para avaliar todos os efeitos derivados de eventuais conflitos e demandas decorrentes dessa nova forma de convivência.

Portanto, constata-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não irá definir todo o sistema jurídico. As respostas mais específicas às repercussões que a tese possa ter em diferentes setores jurídicos virão pouco a pouco, razão pela qual torna incumbência da doutrina e da jurisprudência anteciparem os problemas práticos da *multiparentalidade* e proporem as soluções.

Destarte, partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso gerará como consequência o aumento de pessoas que possam prestar ou receber alimentos, uma vez que artigo 1.694 do Código Civil não dispõe que somente os parentes consanguíneos ou por adoção podem pleitear uns aos outros alimentos.

Em razão do artigo mencionado acima, constata-se que o dever de prestar alimentos, dentro do binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, levando em consideração o disposto nos artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil.

Ante todo exposto, é possível verificar que o dever prestacional dos alimentos será recíproco entre todos os parentes (artigo 1.694), de modo que o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos em desfavor dos seus avós, irmãos, sobrinhos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por estes, aplicando-se as regras ordinárias já previstas.

Após todo estudo e análise do instituto jurídico, verifica-se que o legislador precisa dar uma atenção especial ao tema, que a cada dia vem evoluindo e sendo aplicado, tendo respaldo na doutrina e jurisprudência. Assim, cabe a ele a tarefa de adequação do ordenamento jurídico e de positivação do estado de filho afetivo, com todos os efeitos jurídicos a eles relacionados, sejam morais ou patrimoniais como, por exemplo, a obrigação e o direito alimentar.

Com a regulamentação da família pluriparental, esta abrangerá as obrigações e direitos decorrentes a esta forma de constituição de família, além de trazer mais segurança jurídica.

4. REFERÊNCIAS

BOTÃO, Alexandra do Carmo Silva. *As consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil: análise jurisprudencial e proposta de lege ferenda*. 2019. Dissertação (Pós Graduação em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. *RE 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publ. 24.08.2017. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>>. Acesso em: 06/01/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Processo n. 1.0024.13.321589-7/001*. Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. 30.06.2016, publ. 12.07.2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 07.01.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Processo n. 1.0024.04.533394-5/001*. Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. 20.10.2005, publ. 25.10.2005. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. DJ. 13 de mar de 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em: 05.11.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Processo n. 64222620118260286*, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14.08.2012, publ.14.08.2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=7C9DDE9DBF0BCA139CECE2ECDF81469.cjsg1>>. Acesso em: 17.03.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Processo n. 1002168-47.2019.8.26.0048*; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2020, publ. 19.05.2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 10.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul. *Processo n. 70007798739*, 7ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 18.02.2004. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70007798739&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso: 07.01.2020.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A Multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilista.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/516>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito de civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. Florianópolis: Revista da Esmesc. V. 18, n. 24, p. 421-456, 2011.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *Novos vínculos jurídicos nas relações de família*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. rev., atual. e ampl. por Tania da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar Revista das Ciências Jurídicas*, Universidade de Fortaleza, v. 21, n.3, p. 847-873, set./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio, *Direito civil: Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.4, n. 2358-6974, p.10-39, abr./jun. 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; FERREIRA Isadora Costa. Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.8, n. 2358-6074, p.81-98, abr./jun. 2016.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Análise do acordo nº 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Reconhecimento da Multiparentalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 12, p. 123-134, abr./jun. 2017.

Contatos: dessa.liima@hotmail.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br.